MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

inclua-se, no art. 9°, os seguintes paragratos	
" A -+ OO	

Aπ. 9°	

- § 4º Para fins da consolidação referida no caput deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.
- § 5º A redução prevista no § 4º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.
- § 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 4º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa."

JUSTIFICAÇÃO

Ao promover um novo parcelamento de débitos tributários, com o propósito de facilitar a retomada da atividade econômica por empresas e pessoas físicas inadimplentes, a Medida Provisória nº 766, de 2017, não concede nenhuma redução das multas de mora ou de ofício aplicadas aos devedores.

Assim, ela se torna uma medida de pouco impacto, beneficiando, apenas, as empresas com maior poder econômico – e que, em tese, são as que menos necessitam do apoio governamental nesse momento de crise econômica marcada por forte retração do PIB e baixas expectativas para o ano em curso.

Vale lembrar que, em 2003, a MPV 303, de 2006, editada pelo Presidente Lula, ao instituir parcelamento de débitos, assegurou a redução de 50% das multas.

Dessa forma, para que quem não conseguiu cumprir as exigências de parcelamentos anteriores, e venha a aderir ao novo PRT, deve contar com o mesmo direito, e os que vierem a aderir pela primeira vez deverão igualmente ter facilitada a sua adesão, sob pena de resultar inócuo o parcelamento, pois as empresas não terão como suportar as obrigações.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **José Pimentel** PT/CE